

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: CIVA

Artigo: 18.º, n.º 1 al a),

Assunto: Taxas – Aquisição e revenda, de "Bicarbonato de Sódio", cuja utilização tem diferentes finalidades.

Processo: **nº 15218**, por despacho de 30-08-2019, da Diretora de Serviços do IVA, (por subdelegação)

Conteúdo: **1.** Foi apresentado um pedido de Informação Vinculativa, ao abrigo do disposto no artigo 68.º n.º 1 da Lei Geral Tributária (LGT), no qual a Requerente solicita informação sobre o correto enquadramento em sede de Imposto Sobre o Valor Acrescentado das aquisições e vendas do produto "Bicarbonato de Sódio" destinado a ser inserido ou utilizado em diferentes finalidades.

2. A Requerente é uma sociedade por quotas cuja atividade foi iniciada em 1993/04/13. Está enquadrada no regime normal, de periodicidade mensal, registada para o exercício das atividades, principal "Comércio Por Grosso De Produtos Químicos" e 10 outras secundárias (CAE 046771 CAE 020592, CAE 024530, CAE 038111, CAE 038112, CAE 038120, CAE 038321 CAE 038322, CAE 020130 e CAE 046382. Possui contabilidade organizada, por exigência legal, informatizada

3. O produto objeto do presente pedido é, de acordo com informação enviada pela Requerente, passível de subdivisões, atendendo à sua eventual utilização, prevê-se a possível aquisição, e posterior revenda de:

a. Bicarbonato de Sódio refinado sob a forma "pura" ou básica;

b. Bicarbonato de Sódio destinado a inserção ou utilização em produtos para consumo humano (i.e. Sodium Bicarbonate Food Grade);

c. Bicarbonato de Sódio destinado a inserção ou utilização em produtos para consumo animal (i.e. Sodium Bicarbonate Feed Grade);

d. Bicarbonato de Sódio destinado a inserção ou utilização em produtos farmacêuticos, terapêuticos ou profiláticos;

e. Bicarbonato de sódio destinado a outros fins.

4. Deste modo pretende ser esclarecida acerca do tratamento aplicável, em sede de Imposto sobre o Valor Acrescentado, nas operações de aquisição e de venda do produto denominado por Bicarbonato de Sódio destinado a ser inserido ou utilizado nas diferentes finalidades mencionadas no ponto anterior.

5. Assim, atendendo ao questionado o Código do IVA (CIVA) prevê na alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º, a aplicação da taxa normal de imposto à generalidade das importações, transmissões de bens e prestações de serviços.

6. Em derrogação a esta regra, as taxas reduzida e intermédia do IVA são, de harmonia com as alíneas a) e b) da mesma disposição legal, aplicadas aos bens e serviços elencados, respetivamente, nas Listas I e II, anexas ao Código.

7. Resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) que as disposições que permitem a aplicação de uma taxa reduzida de IVA,

por serem derrogações ao princípio de que é aplicável a taxa normal, devem ser objeto de interpretação estrita.

8. Deriva também da jurisprudência do TJUE que a introdução e aplicação de taxas reduzidas de IVA só são admissíveis se não violarem o princípio da neutralidade fiscal inerente ao sistema comum de IVA, o qual se opõe a que, bens ou prestações de serviços semelhantes, que por isso estão em concorrência entre si, sejam tratadas de modo diferente do ponto de vista do IVA.

9. São tributadas à taxa reduzida de imposto os "(p)rodutos farmacêuticos e similares e respetivas substâncias ativas (...)" elencados nas alíneas a) a f) da verba 2.5 da lista I anexa ao CIVA.

10. A definição de "substâncias ativas" constante da citada verba têm subjacente a classificação do INFARMED - Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, IP, e é entendimento da Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) que, em obediência ao princípio da neutralidade fiscal, tais produtos, independentemente do seu uso ou fim, têm enquadramento na alínea a) da verba 2.5 da lista I anexa ao CIVA.

Conclusão

11. Nestes termos, é possível aferir no site do INFARMED que o produto "Bicarbonato de Sódio", objeto do presente pedido de informação vinculativa, é considerado uma "substância ativa farmacêutica".

12. Deste modo, na sua comercialização, independentemente da sua utilização nos mais diversos fins, deve ser aplicada a taxa reduzida de imposto - 6%, de acordo com o previsto no artigo 18.º, n.º 1 alínea a), do Código do IVA.